



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 09/2025
INTERESSADOS: SETOR DE COMPRAS E PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2025 (DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO)

OBJETO/EMENTA: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE QUADROS PARA A GALERIA DOS VEREADORES E VEREADORES MIRINS. LICITAÇÃO. DISPENSA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Necessidade de verificação na contabilidade dos gastos no subelemento e CNAE para efetivação da dispensa.

I – RELATÓRIO

Vem o presente, a pedido da Diretoria da Câmara, para manifestação desta Procuradoria referente ao presente processo administrativo de contratação para confecção e fornecimento dos quadros que compõe a galeria do Poder Legislativo.

O interesse está relatado no documento de formalização emitido pelo servidor da Casa, não cabendo a esta procuradoria manifestação sobre o interesse da Administração na aquisição do serviço, ou seja, a análise refere-se exclusivamente ao conteúdo das minutas e documentação prévia apresentada, sem qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

É o sucinto relatório, passando-se a análise jurídica.

II - DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Cumprе destacar que a competência desta procuradoria resume-se exclusivamente a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sendo este parecer meramente OPINATIVO, não cabendo a esta procuradoria adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos atinentes ao procedimento em análise, pois estes estão reservados à esfera discricionária



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

do administrador público legalmente competente, e ainda tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim sendo, para confecção do presente parecer, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade, bem como autorizar ou não a referida aquisição conforme sua conveniência, não tendo portanto o presente parecer qualquer vinculação à decisão da administração pública, como bem assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto portanto é somente atinente a apresentação da documentação e se a espécie da contratação se amolda nos ditames da Lei nº 14.133/2021, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, dotado de fé pública pois elaborados por servidores municipais, inclusas as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência e decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação para



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

confeção e fornecimento de quadros para as galerias do Poder Legislativo.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, contudo, a Lei nº 14.133/21 prevê as possibilidades de aquisição por dispensa de licitação, obedecidos os princípios e normas que regulam a matéria, em especial a própria Lei Federal nº 14.133/21 e a Resolução da Câmara de Vereadores nº 153/2023.

Constam nos autos do processo administrativo a minuta do Aviso de Contratação Direta, Ata de Registro de Preços e demais documentos.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina prevê a utilização da dispensa no prejulgado 2300:

A partir da operacionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP -, em 09/08/2021, é possível a realização de contratações diretas, inclusive as dispensas de licitações em razão do valor, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/2021 -, caso a Administração opte pela sua imediata adoção.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

A análise do caso concreto para a decisão da dispensa como procedimento levando-se em conta a eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona é do administrador, no caso da Câmara, do Presidente.

Pelo valor apresentado, como referência apontado no termo de referência o valor está muito aquém do limite, podendo ser realizada a dispensa de licitação, *desde que*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

seja verificado junto à Contabilidade de que o objeto da presente dispensa não ultrapassa no exercício o valor estimado da dispensa com subelemento e CNAE do mesmo objeto.

No caso em comento, ainda, a justificativa da contratação encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor administrativo indicando a sua necessidade, afirmando a desnecessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Risco, pela simplicidade do objeto, conforme também entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no prejudgado nº 2414.

Ressalta-se ainda que nos autos está toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, e o aviso da dispensa contém, a priori, sem esgotar a matéria, todas os elementos para se atingir ao fim almejado, contendo a autorização do Presidente da Câmara para instauração do procedimento de contratação.

Cabe alterar no Termo de Referência, o qual deverá ser novamente aprovado pela autoridade competente e publicado juntamente com o aviso, os itens 1 no que se refere ao valor para dispensa de licitação, idem para o item 4.2 do aviso; 7 e seguintes onde cita contrato, já que será realizada a assinatura da ata de registro de preços e o contrato será substituído por nota de empenho ou ordem de compra, conforme item 5.1.1; 8 incluir a possibilidade de substituição dos servidores fiscal e gestor do contrato via portaria; O Termo de Referência deverá incluir todos os requisitos da contratação, sendo estes a priori os apontamentos que não encerram a possibilidade de verificação de erros por todos os servidores envolvidos.

Ainda antes da autorização cabe à Diretoria Administrativa juntamente com a Presidência da Casa verificar no setor de contabilidade se o valor já contratado no ano para o subelemento da despesa e o CNAE para esse trabalho não ultrapassam o valor estipulado para a dispensa de licitação, atualmente em R\$ R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Cabe à autoridade competente e servidores envolvidos verificar ainda o aviso e demais itens, não sendo esgotadas as possíveis necessidades de adequações, pois a nova lei e o regulamento vão adequando-se conforme sua utilização, não existindo aqui, qualquer má-fé caso exista alguma inconsistência não apurada nesta análise preliminar, cabendo inclusive aos demais servidores e a autoridade competente o exame para



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

verificação de outras alterações necessárias, conforme o artigo 169, I da Lei Federal 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta do processo administrativo nº 08/2025, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ressalta-se, ainda que, caso exista alguma situação concreta a ser analisada, não tratada neste parecer, ou se apresente alguma dúvida aos órgãos desta Câmara, ou ainda, seja incluído novo documento, fica-se a disposição para a remessa a esta procuradoria da dúvida, na forma do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

O presente parecer é opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não da respectiva contratação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Este é o parecer, s.m.j, e o qual submeto à apreciação superior.

Massaranduba, 02 de abril de 2025.

ELI PAULINO RIEGEL
OAB/SC 36627